



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Av: João M. dos Santos n. 65 – Pacajá – Pa. CEP 68.485-000 - CNPJ. Nº 34.682.344/0001-40

PROJETO DE LEI N. 002/2023

RECONHECE O CORDÃO DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS.

O Vereador que a este subscreve **ESTATUI**, o Plenário da Câmara Municipal **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica reconhecido o uso do cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Parágrafo 1º - Considera-se pessoa com deficiência oculta, para efeito desta Lei, aquela cuja deficiência, ou condição neurológica, não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente.

Parágrafo 2º - O cordão de girassol consiste numa faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo ter um crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis.

Art. 2º - O uso do cordão de girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.

Parágrafo único - O uso do cordão de girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência.

Art. 3º - Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto à identificação de pessoas com deficiências ocultas, a partir do uso do cordão de girassol, bem como aos procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades destas pessoas.

Art. 4º - Ato do Poder Executivo regulamentará essa Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ
APROVADO

Câmara Municipal de Pacajá - Pará, 27 de fevereiro de 2023.

1º Turno em 31 / 03 / 2023

2º Turno em 31 / 03 / 2023

VISTO VEREADORES

1. Cosme Alberto do Carmo
2. Franimar Rodrigues Veras
3. Walter de Sousa
4. Romildo dos Santos
5. Paulo Basílio dos Santos
6. Ederson Almeida de Souza
7. Francisco de Paula
8. Frei Quirino do N. Junior
9. _____
10. _____
11. _____
12. _____
13. _____

FRANIMAR RODRIGUES VERAS

Ver. 1º Secretário

Câmara Municipal de Pacajá



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Av: João M. dos Santos n. 65 – Pacajá – Pa. CEP 68.485-000 - CNPJ. Nº 34.682.344/0001-40

JUSTIFICATIVA

Esta proposição reconhece o cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Pessoas com deficiência oculta, nos termos desta Lei, são aquelas que não apresentam sinais físicos evidentes, mas incluem dificuldades de aprendizagem, saúde mental, mobilidade, fala, deficiência sensorial. Podemos citar como exemplos, doença de Crohn, transtornos do espectro autista (TEA), síndrome de Tourette, transtornos ligados à demência, fobias extremas, entre outros.

Todas estas deficiências, doenças ou condições neurológicas podem trazer dificuldades específicas aos seus portadores para tarefas do dia-a-dia, como ficar em filas, aguardar em lugares fechados, interagir verbalmente com ou sem contato visual, etc. Muitas vezes, providências extremamente simples, como comunicar-se de modo mais eficiente, providenciar um lugar de espera diferente, ou evitar o contato físico, são suficientes para eliminar ou diminuir o sofrimento destas pessoas. Na verdade, perguntar ao portador do cordão o que pode ser feito para ajudá-lo, pode resolver a maioria das situações de estresse e sofrimento causados por situações cotidianas que podem passar despercebidas .

Vale ressaltar que não se está tratando, aqui, necessariamente, de estabelecimento de preferências, cotas, ou muito menos privilégios. Providências, por vezes simples, podem solucionar a maioria das situações de dificuldade destas pessoas, sem qualquer prejuízo para os demais usuários dos serviços ou pessoas presentes nos estabelecimentos. A ideia do cordão de girassol, em todo o mundo, está focada na conscientização e disseminação do conhecimento, para que as pessoas, espontaneamente, adotem comportamentos mais acolhedores e empáticos.

Em 29 de abril de 2021 foi promulgada a Lei nº 6.842, que institui o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no Distrito Federal. No mesmo sentido temos a Lei nº 2530 de 05 de janeiro de 2021, no Estado do Amapá. Outros Estados e Municípios contam com Projetos de Lei em tramitação sobre o tema.

Este Projeto de Lei está em consonância com o disposto na Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que assegura a inclusão das pessoas com deficiências, promovendo a sua dignidade e a de seus familiares.

Diante de todo o exposto, podemos visualizar que esta simples e poderosa ferramenta, apresentada neste projeto de Lei, seria mais um instrumento de relevante inclusão social e conscientização da população em nossa Cidade.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.


FRAN CIMARRÔ RODRIGUES VERAS

Ver. 1º Secretário

Câmara Municipal de Pacajá



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



Av: João M. dos Santos s/n – Pacajá – Pa. CEP 68.485-000 - CNPJ. Nº 34.682.344/0001-40

PARECER N.º 004/2023 – CCLJRF

Proposição	Projeto de Lei N° 002/2023 de 27 de fevereiro de 2023
Ementa	“Institui, no Município de Pacajá, o uso do Colar de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível ou oculta”.
Autoria	Poder Legislativo- Fran Cimar Rodrigues Veras.
Relator do Projeto	Weliton Brandão da Silva

1 – RELATÓRIO:

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, recebeu para análise e posterior manifestação acerca da legalidade e constitucionalidade o **PROJETO DE LEI N° 002/2023, QUE “INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE PACAJÁ, O USO DO COLAR DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NÃO VISÍVEL OU OCULTA”.**

Ressalta-se que a iniciativa legislativa, para elaboração do Projeto de Lei acima mencionada, foi realizada pelo Poder Legislativo Municipal.

2 – DA ANÁLISE:

Sob o aspecto da constitucionalidade formal (constitucionalidade formal orgânica), faz-se necessário ressaltar a existência de competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, de acordo com o art. 24, XIV da CF, bem como a competência do Município para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber:

Seguem transcritos os dispositivos constitucionais mencionados:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



Av: João M. dos Santos s/n – Pacajá – Pa. CEP 68.485-000 - CNPJ. Nº 34.682.344/0001-40

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Vale destacar que tal competência também é observada na Lei Orgânica do Município.
Assim vejamos:

Art. 17 - É competência comum do Município com a União e com o Estado: (...)

II - Cuidar da saúde e da assistência e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

Art. 69 - Cabe à Câmara Municipal, com a sessão do prefeito, não exigida nesta para o especificado no artigo 42, dispor sobre todas as matérias de competência do município, especificamente:

I - Legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Diante dos termos expostos, a proposta legislativa que reconhece o Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas mostra-se como relevante assunto de interesse local.

No tocante à iniciativa da matéria (análise da constitucionalidade formal propriamente dita), cumpre observar que cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar ações que implementem, ainda que parcialmente, programas normativos direcionados a resolver problemas sociais relevantes, de modo que qualquer parlamentar possui competência para propositura de projeto de lei que de alguma forma expresse matéria relacionada às políticas públicas



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



Av: João M. dos Santos s/n – Pacajá – Pa. CEP 68.485-000 - CNPJ. Nº 34.682.344/0001-40

Sobre tal tema, registra-se importante entendimento do STF:

(...) a princípio, não vejo como inconstitucional uma lei, de iniciativa de qualquer parlamentar, que institua política pública no âmbito de órgão estatal ou de entidade preexistente, desde que essa lei não crie fundo, redundantemente, financeiro para o implemento dessa política pública. (sem grifos no original). (ADI nº 3.178/AP)

No mais, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, define, no art. 2º: “*Considera-se pessoa com deficiência aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*”

Prevê, ainda, o art. 8º do Estatuto, a respeito do direito à acessibilidade:

Art. 8º **É dever do Estado**, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à **acessibilidade**, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico

Desse modo, a partir da introdução, na Constituição Federal de 1988, de todas as normas previstas na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, o conceito de pessoa com deficiência foi ampliado, abrangendo também todo impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que possa obstruir a participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Av: João M. dos Santos s/n – Pacajá – Pa. CEP 68.485-000 - CNPJ. Nº 34.682.344/0001-40


Assim, em termos gerais, é inegável que o Projeto de Lei nº 002/2023 é juridicamente viável, pois a matéria está compreendida nas competências legislativas municipais, a iniciativa legislativa é concorrente e a proposição é compatível com o interesse local e com as normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção das pessoas com deficiência.


3 – DA CONCLUSÃO

Este relator, após análise, decide por **APROVAR** o PROJETO DE LEI Nº 002/2023, QUE “INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE PACAJÁ, O USO DO COLAR DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NÃO VISÍVEL OU OCULTA”. Aconselhando aos Nobres colegas a aprovação do mesmo no Plenário desta Casa de Leis.

É como VOTO

Sala da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final na Câmara Municipal de Pacajá, 29 de março de 2023.


Weliton Brandão da Silva
Vereador
Relator do Projeto na CCLRF


Edézio Moreira de Souza
Vereador
Presidente do Projeto na CCLJRF


Ronaldo dos Santos
Vereador
Membro do Projeto na CCLJRF

CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ

APROVADO

Realizado em 31 / 03 / 2023


Presidente


1º Secretário